



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Gabinete Especial Covid-19

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, oferecer

REPRESENTAÇÃO

Em face de **Domingos Fracaroli**, Prefeito do município de Castelo no exercício de 2020, e **Antônio Celso Callegário Filho**, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo, no exercício de 2020, conforme adiante aduzido.

I – DOS FATOS

O Ministério Público de Contas instaurou procedimento administrativo (protocolo TC-15348/2021-3), por meio da portaria de instauração n. 003/2021, para acompanhamento da observância pelos órgãos e poderes do estado e municípios do disposto no art. 8º, incisos I, II, III, IV e VI, da LC n. 173/2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Por meio do ofício n. 055/2021 o Prefeito de Castelo foi notificado por este *Parquet* de Contas para apresentar esclarecimentos a respeito da publicação da Lei n. 4.026, de 16 de dezembro de 2020, que “*dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos, comissionados e contratados, integrantes do quadro da Prefeitura Municipal de Castelo, de que trata a Lei n. 2.366, de 14 de fevereiro de 2006 e dá outras providências*”, e da Lei n. 4.027, de 16 de dezembro de 2020, que “*dispõe sobre a revisão geral anual da*



remuneração dos servidores efetivos, comissionados, contratados, aposentados e pensionistas integrantes do Quadro da Câmara Municipal de Castelo”, ambas com efeitos retroativos a março de 2020.

Assim como, que se manifestasse a respeito da publicação da Lei n. 4.021, de 16 de dezembro de 2020, que *“dispõe sobre a inclusão, através de enquadramento, do cargo de Assistente de Serviço de Educação II, no grupo ocupacional do Magistério da Rede de Ensino Público do Município de Castelo e dá outras providências”, a qual dispõe em seu art. 3º que “os cargos de Assistente de Serviços de Educação terão como vencimento básico o piso nacional dos trabalhadores em educação”.*

Ao Protocolo n. 16891/2021-5, João Paulo Silva Nali, Prefeito de Castelo, juntou documentação com esclarecimentos sobre as referidas legislações concessoras da revisão geral anual e do enquadramento do cargo de assistente de serviço de educação II, informando que foi proposta pelo Ministério Público Estadual Ação Civil Pública n. 0002021-13.2020.8.08.0013¹ com o fim de anular os atos da lei n. 4.026/2020 e incidentalmente declará-la inconstitucional, bem como foram protocoladas pelo prefeito Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0011821-70.2021.8.08.0000² e 0017560-24.2021.8.08.0000³ em face das leis n. 4.021/2020 e n. 4.027/2020, respectivamente.

Assim, pode-se constatar dos fatos acima descritos a prática de ato com grave violação à Lei n. 173/2020, conforme será demonstrado nesta representação.

II – DO DIREITO

II.1 – DA VIOLAÇÃO À NORMA LEGAL

Consoante se depreende do art. 8º, inciso I, da LC n. 173/2020, *“os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de [...] conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.*

¹ http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/descricao_proces.cfm

² http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/descricao_proces.cfm

³ http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/descricao_proces.cfm



Não obstante, o Executivo de Castelo publicou a Lei n. 4.026, de 16 de dezembro de 2020, que “dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos, comissionados e contratados, integrantes do quadro da Prefeitura Municipal de Castelo, de que trata a Lei n. 2.366, de 14 de fevereiro de 2006 e dá outras providências”, e a Lei n. 4.027, de 16 de dezembro de 2020, que “dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos, comissionados, contratados, aposentados e pensionistas integrantes do Quadro da Câmara Municipal de Castelo”, ambas com efeitos retroativos a março de 2020.

Ainda, importante demonstrar que em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura e da Câmara Municipal de Castelo é possível observar no histórico de remuneração dos servidores a aplicação da legislação municipal, respectivamente, nos meses de janeiro de 2021 e dezembro de 2020. Vê-se:

Prefeitura de Castelo

Identificação do Servidor													
Matrícula:	Nome:			CPF/CNPJ:	Situação:								
022041	AILTON MERCON DE VARGAS			*** 519.197-**	Ativo								
Vínculo:				Admissão:				Demissão:					
Comissionado				01/03/2020									

Ficha Funcional													
Histórico de Remuneração de 2020													
Imprimir Relatório -													
Laçamentos	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total Anual
Salario Base			R\$1.542,83	R\$1.322,42	R\$13.444,61								
Detalhamento													
PGTO SALARIO MES ANTERIOR			R\$220,41										R\$220,41
SALARIO COMISSIONADO			R\$1.322,42	R\$2.644,84	R\$1.322,42	R\$2.644,84	R\$15.869,04						
	R\$0,00	R\$0,00	R\$1.542,83	R\$1.322,42	R\$1.322,42	R\$1.322,42	R\$1.322,42	R\$1.322,42	R\$1.322,42	R\$2.644,84	R\$1.322,42	R\$2.644,84	R\$16.089,45

Identificação do Servidor													
Matrícula:	Nome:			CPF/CNPJ:	Situação:								
022041	AILTON MERCON DE VARGAS			*** 519.197-**	Ativo								
Vínculo:				Admissão:				Demissão:					
Comissionado				01/03/2020									

Ficha Funcional													
Histórico de Remuneração de 2021													
Imprimir Relatório -													
Laçamentos	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total Anual
Salario Base	R\$1.374,26	R\$1.374,26	R\$0,00	R\$1.374,26	R\$1.374,26								R\$5.497,04
Detalhamento													
SALARIO COMISSIONADO	R\$1.374,26	R\$1.374,26		R\$2.748,52	R\$1.374,26								R\$6.871,30
	R\$1.374,26	R\$1.374,26	R\$0,00	R\$2.748,52	R\$1.374,26	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$6.871,30



Gabinete Especial Covid-19

Identificação do Servidor

Matrícula: 000732 Nome: ALDOMIRO CESCHIN VIEIRA CPF/CNPJ: ***.167.117-** Situação: Ativo
Vínculo: Estatutário Admissão: 22/07/1994 Demissão:

Ficha Funcional Histórico de Remuneração de 2020

Imprimir Relatório

Laçamentos	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total Anual
- Salario Base	R\$1.729,45	R\$20.753,40											
Detalhamento	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total Anual
SALARIO COMISSIONADO	R\$1.729,45	R\$3.458,90	R\$1.729,45	R\$3.458,90	R\$24.212,30								
	R\$1.729,45	R\$3.458,90	R\$1.729,45	R\$3.458,90	R\$24.212,30								

Identificação do Servidor

Matrícula: 000732 Nome: ALDOMIRO CESCHIN VIEIRA CPF/CNPJ: ***.167.117-** Situação: Ativo
Vínculo: Estatutário Admissão: 22/07/1994 Demissão:

Ficha Funcional Histórico de Remuneração de 2021

Imprimir Relatório

Laçamentos	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total Anual
- Salario Base	R\$1.797,24	R\$1.797,24	R\$1.797,24	R\$1.797,24	R\$1.797,24								R\$8.986,20
Detalhamento	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total Anual
SALARIO COMISSIONADO	R\$1.797,24	R\$1.797,24	R\$1.797,24	R\$3.594,48	R\$1.797,24								R\$10.783,44
	R\$1.797,24	R\$1.797,24	R\$1.797,24	R\$3.594,48	R\$1.797,24	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$10.783,44

Câmara Municipal de Castelo

Identificação do Servidor

Matrícula: 000449-09 Nome: ALESSANDRO CARDOZO DE ARAUJO CPF/CNPJ: ***.337.647-** Situação: Ativo
Vínculo: Comissionado Admissão: 18/02/2020 Demissão:

Ficha Funcional Histórico de Remuneração de 2020

Imprimir Relatório

Laçamentos	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total Anual
+ Salario base			R\$1.447,48	R\$1.504,22	R\$14.531,54								
+ Ferias			R\$0,00										
+ 13º Salario			R\$0,00	R\$1.253,52	R\$1.253,52								



Gabinete Especial Covid-19

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total Anual
- Outras Remuneracoes			R\$379,50	R\$890,17	R\$4.305,67								
Detalhamento													
AUXILIO ALIMENTACAO			R\$379,50	R\$3.795,00									
DIF. REV. GERAL. ANUAL. MAR.NO												R\$510,67	R\$510,67
	R\$0,00	R\$0,00	R\$379,50	R\$890,17	R\$4.305,67								
+ Salario Bruto		R\$1.826,98	R\$1.826,98	R\$1.826,98	R\$1.826,98	R\$1.826,98	R\$1.826,98	R\$1.826,98	R\$1.826,98	R\$1.826,98	R\$1.826,98	R\$3.647,91	R\$20.090,73
+ Desconto Previdenciario		R\$148,76	R\$148,74	R\$148,74	R\$148,74	R\$135,72	R\$135,72	R\$135,72	R\$135,72	R\$148,74	R\$148,74	R\$306,08	R\$1.605,70
+ Desconto de Imposto de Renda		R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
+ Outros Descontos		R\$360,76	R\$360,76	R\$360,76	R\$360,76	R\$505,51	R\$505,51	R\$144,75	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$2.598,81
+ Total de Descontos		R\$509,52	R\$509,50	R\$509,50	R\$509,50	R\$641,23	R\$641,23	R\$280,47	R\$148,74	R\$148,74	R\$306,08	R\$306,08	R\$4.204,51
+ Salario Liquido		R\$1.317,46	R\$1.317,48	R\$1.317,48	R\$1.317,48	R\$1.185,75	R\$1.185,75	R\$1.546,51	R\$1.678,24	R\$1.678,24	R\$3.341,83	R\$15.886,22	

Identificação do Servidor

Matrícula: 000397-02 Nome: ALEXANDRA CARARI CPF/CNPJ: *** 808.197-** Situação: Alivo

Vínculo: Comissionado Admissão: 14/07/2017 Demissão:

Ficha Funcional Histórico de Remuneração de 2020

Imprimir Relatório -

Laçamentos	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total Anual
+ Salario base			R\$2.734,13	R\$2.734,13	R\$2.734,13	R\$2.841,31	R\$27.448,48						
+ Ferias			R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$911,38	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$911,38
+ 13º Salario			R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$2.841,31	R\$2.841,31						
- Outras Remuneracoes			R\$379,50	R\$0,00	R\$379,50	R\$1.344,10	R\$4.380,10						
Detalhamento													
AUXILIO ALIMENTACAO			R\$379,50		R\$379,50	R\$379,50	R\$3.415,50						
DIF. REV. GERAL. ANUAL. MAR.NO												R\$964,60	R\$964,60
	R\$0,00	R\$0,00	R\$379,50	R\$0,00	R\$379,50	R\$1.344,10	R\$4.380,10						
+ Salario Bruto		R\$3.113,63	R\$3.113,63	R\$3.113,63	R\$3.113,63	R\$3.113,63	R\$3.113,63	R\$3.113,63	R\$4.025,01	R\$2.734,13	R\$3.113,63	R\$7.026,72	R\$35.581,27
+ Desconto Previdenciario		R\$295,27	R\$295,26	R\$295,26	R\$295,26	R\$262,45	R\$262,45	R\$384,15	R\$249,72	R\$295,26	R\$707,47	R\$3.342,55	
+ Desconto de Imposto de Renda		R\$25,90	R\$25,90	R\$25,90	R\$25,90	R\$7,85	R\$7,85	R\$67,08	R\$29,31	R\$25,90	R\$157,30	R\$398,89	
+ Outros Descontos		R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$273,41	R\$273,41	R\$273,41	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$820,23
+ Total de Descontos		R\$321,17	R\$321,16	R\$321,16	R\$321,16	R\$543,71	R\$543,71	R\$724,64	R\$279,03	R\$321,16	R\$864,77	R\$4.561,67	
+ Salario Liquido		R\$2.792,46	R\$2.792,47	R\$2.792,47	R\$2.792,47	R\$2.569,92	R\$2.569,92	R\$3.300,37	R\$2.455,10	R\$2.792,47	R\$5.161,95	R\$31.019,60	

É certo que a calamidade pública vivenciada afetou o território nacional e ultrapassou os limites da saúde, alcançando danos de ordem econômica e social nos municípios e estados.

Isso porque o cenário de pandemia implica na queda de arrecadação das entidades e no aumento de despesas não previstas no orçamento ordinário dos entes federativos, exigindo do gestor público a utilização do princípio da prudência e da razoabilidade, priorizando-se gastos para enfrentamento à situação de emergência.



Acerca da proibição de revisão geral anual até 31/12/2021, esta egrégia Corte de Contas já se manifestou em diversas oportunidades, emitindo pareceres em consulta de caráter normativo, senão vejamos:

PARECER EM CONSULTA 00014/2021-6 - PLENÁRIO

“1. Durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31.12.2021, independentemente do recebimento do auxílio financeiro advindo deste pelo ente federado, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal.”

PARECER EM CONSULTA 00009/2021-5 – PLENÁRIO

“2. Durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31.12.2021, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal”

PARECER EM CONSULTA 00003/2021-8 – PLENÁRIO

“2. Além disso, durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31.12.2021, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal.”

Destaca-se, também a Nota Técnica n. 000076/2020-PGE⁴ Procuradoria-Geral do Pará que forneceu diretrizes gerais sobre a aplicação da LC n. 173/2020, vejamos:

B) ART. 8º DA LC 173/2020 - PROIBIÇÕES ATÉ 31.12.2021 AOS ENTES AFETADOS PELA CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

A lei cuidou de estabelecer uma série de proibições, até 31.12.2021, aos entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

De modo geral, as proibições buscam rigorosa contenção de gastos, especialmente relativos ao quadro de pessoal, e devem ser analisadas à luz do cenário de absoluta excepcionalidade que levou a União a ofertar auxílio financeiro aos demais entes federativos, exigindo-lhes, em contrapartida, severo equilíbrio das contas.

Da norma, considerado não apenas o seu texto integral, como o contexto de rígida contenção de gastos em que se insere, saca-se a conclusão de que as proibições elencadas alcançam indistintamente os Poderes Executivo (servidores e empregados

⁴ https://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/notas/nt_lcf_173_202002000768.pdf acessado em 23/07/2021.



públicos e militares), Legislativo e Judiciário, além dos Tribunais de Contas, Ministério Público junto às Cortes de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública.

B.1) PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO, A QUALQUER TÍTULO, DE VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO (ART. 8º, I)

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Fica proibida a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares. A vedação é bastante ampla quanto ao seu conteúdo (vantagens pecuniárias em geral, inclusive reajuste) e destinatários (membros de Poder, servidores em geral (ocupantes de cargos, empregos e funções públicas) e militares).

É oportuno esclarecer que a vedação amplamente estabelecida na norma alcança, inclusive, a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF/88, a cujo respeito o STF já firmou a seguinte tese (Tema 0019): “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”.⁴ A exceção diz respeito ao cumprimento de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, cujos estritos termos deverão ser observados pela Administração.

[...]

O Instituto Brasileiro de Administração Municipal também se manifestou pela inviabilidade de concessão da revisão geral anual até 31/12/2021, como segue:

Parecer IBAM Nº 1059/2020⁵

[...]

A rápida expansão da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) impôs sérias restrições ao nosso modo de vida, sendo certo que as recomendações de distanciamento social e de quarentena geram uma redução substancial da circulação de pessoas, que levam, por sua vez, a impactos sensíveis nas mais diversas áreas da sociedade e, por conseguinte, a necessidade de organização da Administração Pública para atendimento das demandas e manutenção do bem comum.

[...]

Conclui-se, assim, que após a entrada em vigor da lei complementar que resultará da sanção do Projeto de Lei Complementar nº 39/2020, caso concretizada, não será viável a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores em vista do disposto no art. 8º, I, do ato normativo, até o dia 31 de dezembro de 2021.

Na mesma linha, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

PARECER

CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE COMBATE AO CORONAVIRUS. GASTO PÚBLICO. DESPESAS COM PESSOAL. PRECITOS QUE RESTRINGEM A GERAÇÃO E O AUMENTO DA DESPESA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR PRESUNÇÃO. AVALIAÇÃO DAS INDAGAÇÕES EM TESE. PARECER QUE CONHECE DAS CONSULTAS E RESPONDE AOS INTERESSADOS SOBRE OS QUESITOS FORMULADOS. (grifos no original)

[...]

⁵ <http://www.ibam.org.br/media/arquivos/covid/caderno3.pdf> acessado em 23/07/2021.



Vistos, relatados e discutidos os autos identificados na epígrafe, processos em que foram examinadas as consultas formuladas em face da edição da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020. Os autos integraram a pauta do E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sessão de 25 de novembro 2020. Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Thiago Pinheiro Lima, que deduziu sustentação oral, e, em seguida, após a leitura do voto do Relator, encontrando-se os processos em fase de discussão, foi o julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, sendo deferida pelo E. Plenário vista coletiva, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas. Na sessão de 2 de dezembro de 2020, o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Josué Romero, na conformidade do previsto no artigo 2º, inciso XXV da Lei Complementar nº 709/93 e no artigo 53, Parágrafo Único item 8 do Regimento Interno e das correspondentes notas taquigráficas, em preliminar, conhece das consultas e, no mérito, expede o presente **PARECER** em resposta às consultas formuladas, conforme segue:

1) Com a publicação e vigência da Lei Complementar 173/2020 em 28 de maio de 2020, **questiona-se se o artigo 8º da referida lei veda a concessão da Revisão Geral Anual aos servidores públicos?**

RESPOSTA: **Sim**. Ressalvadas as hipóteses descritas no Art. 8º, inciso I, "in fine", a concessão de Revisão Geral Anual está vedada até 31/12/2021. (g.n.)

Destaca-se, a propósito, decisão do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul suspendeu a aplicação de lei do município de Canoas (Lei n. 6.424/2021) que concedeu revisão geral anual de remunerações e subsídios, como segue:

Relator: Conselheiro Renato Azeredo Processo n. 009626-02.00/21-7

Decisão n. TP-0094/2021

– Processo de Contas Especiais instaurado no Executivo Municipal de Canoas (Advogado Cesar Augustus Collaziol Palma, OAB/RS n. 84.015, Procurador-Geral do Município), referente aos exercícios de 2020 e 2021. **Representação do Ministério Público de Contas n. 006/2021. Edição da Lei Municipal n. 6.424/2021, que concede Revisão Geral Anual de remunerações e subsídios. Interessado: Jairo Jorge da Silva.**

[...]

O Tribunal Pleno, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: – por maioria, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Algir Lorenzon, Marco Peixoto, Iradir Pietroski e Alexandre Postal:

a) conceder medida acautelatória para o efeito de suspender liminarmente a aplicação da Lei Municipal n. 6.424/2021 até ulterior deliberação desta Corte; (g.n.)

Logo, o que se espera do Prefeito e do Presidente da Câmara é que ajam com prudência nos gastos públicos, devendo, em respeito ao art. 8º da LC n. 173/2020, se absterem de conceder revisão geral anual aos servidores até 31/12/2021.

Ressalta-se, ainda, que as Leis n. 4.026, de 16 de dezembro de 2020, e n. 4.027, de 16 de dezembro de 2020, foram editadas no período vedado pelo art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de infringir o disposto no inciso I deste preceptivo legal.



Nesse sentido, o PARECER EM CONSULTA 00003/2021-8 – PLENÁRIO deste egrégio Tribunal de Contas, *verbis*:

“1. A expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual de correção monetária acumulado em período anterior, publicada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, mesmo que preveja parcelas a serem posteriormente implementadas, viola a vedação legal contida no inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar 173/2020, constante da redação original do seu parágrafo único, atualmente revogado, é nulo de pleno direito e , é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal.”

Noutro giro, houve ainda, a publicação da Lei n. 4.021, de 16 de dezembro de 2020, que *“dispõe sobre a inclusão, através de enquadramento, do cargo de Assistente de Serviço de Educação II, no grupo ocupacional do Magistério da Rede de Ensino Público do Município de Castelo e dá outras providências”*, a qual dispõe em seu art. 3º que *“os cargos de Assistente de Serviços de Educação terão como vencimento básico o piso nacional dos trabalhadores em educação”*.

Salienta-se que não foram apresentados declarações e estudos de impacto orçamentário relativamente a lei n. 4.021/2020 exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos do art. 8º, incisos I, II e III, da LC n. 173/2020, *“os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de [...] conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; [...] criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; [...] alterar estrutura da carreira que implique aumento de despesa”*.

Acerca da proibição de novas despesas até 31/12/2021, esta egrégia Corte de Contas já se manifestou através do Parecer em Consulta TC-00017/2020-1, de caráter normativo, que elucida de maneira bastante clara quanto aos limites dispostos no art. 8º da LC n. 173/2020, *verbis*:

1. PARECER EM CONSULTA TC-17/2020-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:



1.1. Conhecer a consulta, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 122 da LC 621/2012, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

“O Decreto Executivo 0446-S, da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, não se destina ao desígnio de reconhecer a calamidade pública para fins de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 8º da Lei Complementar 173/2020 para os municípios espírito-santenses e o estado do Espírito Santo, tenham estes requerido ou não esse reconhecimento.

O Decreto Legislativo 06/2020 do Congresso Nacional reconheceu a calamidade pública para todo o território nacional, abarcando o estado do Espírito Santo e todos os municípios espírito-santenses, para fins do art. 65, Lei de Responsabilidade Fiscal, e do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020.

Os entes federativos, mesmo que sujeitos ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, PODEM praticar atos que aumentem a despesa relativa à remuneração de membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares quando:

a) derivada de sentença judicial transitada em julgado;

b) derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, não inserida na proibição de outro inciso E cujo período de aquisição já tenha se completado antes do reconhecimento da calamidade, inclusive para anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, observadas as limitações do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) derivada determinação legal anterior à calamidade pública E cujo período de aquisição se complete após o reconhecimento da calamidade pública para as vantagens não explicitamente listadas no inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020, dentre as quais as progressões e promoções, observadas as limitações do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os entes federativos sujeitos ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, NÃO PODEM praticar atos que aumentem a despesa relativas à remuneração de membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares quando:

a) derivada de lei posterior ao reconhecimento da calamidade pública;

b) derivada determinação legal anterior à calamidade pública E cujo período de aquisição se complete após a publicação da LC 173/2020 (28/05/2020) para as vantagens explicitamente listadas no inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020, quais sejam, anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço. No caso dessas verbas, além do pagamento da vantagem ser proibido, fica suspensa a contagem do período aquisitivo entre a publicação da Lei 173/2020 (28/05/2020) e 31/12/2021.

Os entes federativos sujeitos ou não ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, PODEM incondicionalmente fazer modificação em sua legislação



para alteração do plano de cargo e carreiras quando a alteração não implicar aumento de despesa.”

Ademais, ao apreciar o inciso I do art. 8º da LC n. 173/2020, o Parecer Consulta TC-00017/2020-1 definiu, conforme trecho abaixo, que não se faz possível as unidades federadas em calamidade pública modificar sua legislação para alteração do plano de cargos e carreiras quando isso implicar a concessão de novas vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remuneração, nota-se:

Neste caso, a autorização legal para a concessão está condicionada a alguns critérios fixados na LC 173/2020, cujo resultado será diferenciado para as situações que decorrerem de lei anterior ou posterior ao estado de calamidade, ou ainda quando o direito depender de período aquisitivo, o que também ocasiona desdobramentos distintos.

O inciso I do art. 8º da LC 173/2020 estabelece que os entes em calamidade não podem conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares quando a concessão for derivada de lei posterior ao reconhecimento da calamidade pública.

Assim, as unidades federadas em calamidade pública não podem modificar a sua legislação para alteração do plano de cargos e carreiras quando isso implicar a concessão de novas vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remuneração.

No caso vertente, a Lei Municipal n. 4.021/2020, posterior ao reconhecimento da calamidade pública, no seu art. 3º, dispôs sobre o vencimento básico do cargo de Assistente de Serviço em Educação:

Art. 3º - Os cargos de Assistente de Serviço de Educação terão como vencimento básico o piso nacional dos trabalhadores em educação.

De acordo com o portal da transparência⁷ da prefeitura os cargos de assistente de serviços de educação possuem as seguintes remunerações:

⁷ <https://castelo-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/planocarreiras.aspx>



Gabinete Especial Covid-19

+ ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE EDUCACAO		EF-D2-1(ED)	R\$1.180,88
+ ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE EDUCACAO		EF-D2-2(ED)	R\$1.226,82
+ ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE EDUCACAO		EF-D2-3(ED)	R\$1.275,18
+ ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE EDUCACAO		EF-D2-4(ED)	R\$1.325,96
+ ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE EDUCACAO		EF-D3-1(ED)	R\$1.376,77
+ ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE EDUCACAO		EF-D3-2(ED)	R\$1.429,53
+ ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE EDUCACAO		EF-D3-3(ED)	R\$1.484,43
+ ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE EDUCACAO		EF-DI-1(ED)	R\$1.018,65
+ ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE EDUCACAO		EF-DI-2(ED)	R\$1.057,54
+ ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE EDUCACAO		EF-DI-3(ED)	R\$1.096,21
+ ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE EDUCACAO		EF-DI-4(ED)	R\$1.137,34
+ ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE EDUCACAO SOCIAL		EF-D2-1	R\$1.147,04
+ ASSISTENTE DE SERVIÇOS EDUCACAO CULTURAL		EF-D2-1	R\$1.147,04
+ ASSISTENTE DE SERVIÇOS EDUCACAO SOCIAL		EF-DI-4	R\$1.104,75
+ ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE EDUCACAO SOCIAL		EF-D3-3	R\$1.441,89
+ ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE EDUCACAO SOCIAL		EF-DI-1	R\$989,65

Já os cargos do magistério possuem remuneração superior ao de assistente de serviços de educação, vejamos:

+ PROFESSOR - A		II-A2-G	R\$1.114,42
+ PROFESSOR - A		PC-A-1	R\$1.547,51
+ PROFESSOR - A		PC-B-7	R\$2.083,75
+ PROFESSOR - A		PC-E-5	R\$2.334,62
+ PROFESSOR - A		PE-B-5	R\$2.334,60
+ PROFESSOR - A		PM-4-8	R\$2.482,31
+ PROFESSOR - A		PM-A-9	R\$2.730,53
+ PROFESSOR - A		PM-B-10	R\$3.328,65
+ PROFESSOR - A		PM-B-5	R\$2.334,60
+ PROFESSOR - A		PM-B-6	R\$2.416,30
+ PROFESSOR - A		PM-B-7	R\$2.500,88
+ PROFESSOR - A		PM-B-8	R\$2.750,96
+ PROFESSOR - A		PM-B-9	R\$3.026,06
+ PROFESSOR - A		PM-C-10	R\$4.753,12
+ PROFESSOR - A		PM-C-7	R\$3.571,08
+ PROFESSOR - ARTES		PM-B-1	R\$2.034,47
+ PROFESSOR - B		PE-B-10	R\$3.328,65
+ PROFESSOR - B		PE-B-4	R\$2.255,64
+ PROFESSOR - B		PE-B-5	R\$2.334,60
+ PROFESSOR - B		PE-B-6	R\$2.416,30
+ PROFESSOR - B		PE-B-7	R\$2.500,88
+ PROFESSOR - B		PE-B-8	R\$2.750,96
+ PROFESSOR - B		PE-C-10	R\$4.753,12
+ PROFESSOR - P		II-P5-B	R\$1.279,88
+ PROFESSOR - P		PP-B-6	R\$2.416,30
+ PROFESSOR - P		PP-B-7	R\$2.500,88
+ PROFESSOR - P		PP-B-8	R\$2.750,96
+ PROFESSOR E		PM-C-1	R\$2.905,08
+ PROFESSOR E - CIENCIAS		PE-B-1	R\$2.034,47
+ PROFESSOR E - CIENCIAS		PE-B-2	R\$2.105,67
+ PROFESSOR E - CIENCIAS		PE-B-4	R\$2.255,64
+ PROFESSOR E - CIENCIAS		PE-B-5	R\$2.334,60
+ PROFESSOR E - CIENCIAS		PE-C-1	R\$2.905,08
+ PROFESSOR E - CIENCIAS		PE-C-10	R\$4.753,12
+ PROFESSOR E - CIENCIAS DTS		PE-B-1	R\$2.034,47
+ PROFESSOR E - EDUCACAO FISICA		PE-B-1	R\$2.034,47
+ PROFESSOR E - EDUCACAO FISICA		PE-B-3	R\$2.179,36
+ PROFESSOR E - EDUCACAO FISICA		PE-B-4	R\$2.255,64
+ PROFESSOR E - EDUCACAO FISICA		PE-B-5	R\$2.334,60
+ PROFESSOR E - EDUCACAO FISICA		PE-C-1	R\$2.905,08
+ PROFESSOR E - EDUCACAO FISICA DTS		PE-B-1	R\$2.034,47
+ PROFESSOR E - GEOGRAFIA		PE-B-1	R\$2.034,47
+ PROFESSOR E - GEOGRAFIA		PE-B-2	R\$2.105,67
+ PROFESSOR E - GEOGRAFIA		PE-B-3	R\$2.179,36
+ PROFESSOR E - GEOGRAFIA		PE-B-5	R\$2.334,60
+ PROFESSOR E - GEOGRAFIA		PE-C-1	R\$2.905,08
+ PROFESSOR E - GEOGRAFIA		PE-C-5	R\$3.333,66
+ PROFESSOR E - HISTORIA		PE-A-1	R\$1.835,76
+ PROFESSOR E - HISTORIA		PE-B-1	R\$2.034,47
+ PROFESSOR E - HISTORIA		PE-B-4	R\$2.255,64
+ PROFESSOR E - HISTORIA		PE-B-5	R\$2.334,60
+ PROFESSOR E - HISTORIA		PM-B-1	R\$2.034,47



Gabinete Especial Covid-19

+ PROFESSOR E - INGLES		PE-A-5	R\$2.106,59
+ PROFESSOR E - INGLES		PE-B-1	R\$2.034,47
+ PROFESSOR E - INGLES		PE-B-2	R\$2.105,67
+ PROFESSOR E - INGLES		PE-B-3	R\$2.179,36
+ PROFESSOR E - INGLES		PE-B-4	R\$2.255,64
+ PROFESSOR E - INGLES		PE-B-5	R\$2.334,60
+ PROFESSOR E - MATEMATICA		PE-B-1	R\$2.034,47
+ PROFESSOR E - MATEMATICA		PE-B-2	R\$2.105,67
+ PROFESSOR E - MATEMATICA		PE-B-3	R\$2.179,36
+ PROFESSOR E - MATEMATICA		PE-B-4	R\$2.255,64
+ PROFESSOR E - MATEMATICA		PE-B-5	R\$2.334,60
+ PROFESSOR E - MATEMATICA		PE-C-1	R\$2.905,08
+ PROFESSOR E - MATEMATICA		PE-C-2	R\$3.006,76
+ PROFESSOR E - MATEMATICA		PM-B-1	R\$2.034,47
+ PROFESSOR E - PORTUGUES		PE-B-1	R\$2.034,47
+ PROFESSOR E - PORTUGUES		PE-B-2	R\$2.105,67
+ PROFESSOR E - PORTUGUES		PE-B-3	R\$2.179,36
+ PROFESSOR E - PORTUGUES		PE-B-4	R\$2.255,64
+ PROFESSOR E - PORTUGUES		PE-B-5	R\$2.334,60
+ PROFESSOR E - PORTUGUES		PE-C-5	R\$3.333,66
+ PROFESSOR M		PE-B-1	R\$2.034,47
+ PROFESSOR M		PE-B-5	R\$2.334,60
+ PROFESSOR M		PM-A-1	R\$1.835,76
+ PROFESSOR M		PM-B-1	R\$2.034,47
+ PROFESSOR M		PM-B-3	R\$2.179,36
+ PROFESSOR M		PM-B-4	R\$2.255,64
+ PROFESSOR M		PM-B-5	R\$2.334,60
+ PROFESSOR M		PM-B-6	R\$2.416,30
+ PROFESSOR M		PM-B-7	R\$2.500,88
+ PROFESSOR M		PM-B-8	R\$2.750,96
+ PROFESSOR M		PM-C-1	R\$2.905,08
+ PROFESSOR M		PM-C-3	R\$3.112,00
+ PROFESSOR M		PM-C-4	R\$3.220,93
+ PROFESSOR M - DTS		PE-B-1	R\$2.034,47
+ PROFESSOR M - DTS		PM-B-1	R\$2.034,47
+ PROFESSOR P - ORIENTADOR		99-B-5	R\$2.334,60
+ PROFESSOR P - ORIENTADOR		PE-B-1	R\$2.034,47
+ PROFESSOR P - ORIENTADOR		PE-C-1	R\$2.905,08
+ PROFESSOR P - ORIENTADOR		PP-B-4	R\$2.255,64
+ PROFESSOR P - SUPERVISOR		99-B-5	R\$2.334,60
+ PROFESSOR P - SUPERVISOR		PE-B-1	R\$2.034,47
+ PROFESSOR P - SUPERVISOR		PE-C-1	R\$2.905,08
+ PROFESSOR P - SUPERVISOR		PP-B-1	R\$2.034,47
+ PROFESSOR P - SUPERVISOR		PP-B-4	R\$2.255,64
+ PROFESSOR P - SUPERVISOR		PP-C-2	R\$3.006,76
+ PROFESSOR P - SUPERVISOR		PP-C-5	R\$3.333,66

Observa-se, assim, que houve uma mudança no vencimento do cargo.

Ressalte-se, consoante Nota Informativa nº 21, de 2020 da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, “(...) a **Lei Complementar nº 173/2020 aplica-se imediatamente a todas as proposições pendentes de ato de aprovação ou sanção**. As proibições de que trata o art. 8º da Lei Complementar vedam ato ou conduta da autoridade pública responsável que dá causa ao aumento da despesa. Sendo que, por analogia ao que dispõe o art. 7º da mesma Lei, ao dispor sobre a nulidade de atos que provocam aumento da despesa com pessoal, **as proibições do art. 8º devem ser aplicadas igualmente aos atos relacionados à “aprovação, edição ou a sanção**, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados”. **Nesse sentido, o art. 8º veda não**



só a edição ou aprovação, mas também a sanção de projetos que contrariem as proibições.”⁸

Na espécie, **Domingos Fracaroli**, Prefeito, propôs, sancionou e promulgou as Leis ns. 4.026, de 16 de dezembro de 2020, e 4.027, de 16 de dezembro de 2020; Já, a Lei n. 4.021, de 16 de dezembro de 2020, de autoria do Poder Legislativo, embora vetada pelo Chefe do Executivo Municipal, foi sancionada e promulgada por **Antônio Celso Callegário Filho**, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo.

Assinala-se ainda que, conforme os pareceres em consultas deste Tribunal de Contas acima transcritos, os atos expedidos pelos representados são nulos de pleno direito e, desse modo, a geração de despesas deles decorrentes são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, sujeitando os gestores responsáveis não apenas à aplicação de multa pecuniária pela prática de ato com grave violação à norma legal, nos termos do art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012, mas também ao dever de ressarcimento do erário pelo montante indevidamente dispensado.

Resta, portanto, demonstrada a prática de conduta ilícita, ilegítima e antieconômica pelos responsáveis, punível consoante os termos do art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012.

III – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos expostos, o **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo** requer:

1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, inciso VI, da LC n. 621/12 c/c artigos 181 e 182, inciso VI, e 264, inciso V, do RITCEES;

2 – cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, seja o responsável, nos termos do art. 56, incisos II e III, da LC n. 621/12, citado para querendo apresentar justificativas; e

⁸ Disponível em https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2020/NotaInformativa21LeiComplementar173_2020_principaismedidasevetos.pdf. Acesso 30/08/2021.



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Gabinete Especial Covid-19

3 – ao final, a procedência da representação, sem prejuízo da cominação de multa pecuniária e imputação de débito aos responsáveis, conforme Lei Complementar n. 621/2012.

Vitória, 1º de setembro de 2021.

LUCIANO
VIEIRA:07506989778

Assinado digitalmente
por LUCIANO
VIEIRA:07506989778
Data: 2021.09.01
12:18:51 -0300

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS